



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

“Dispõe sobre as vagas de estacionamento exclusivas, a concessão e utilização do cartão especial de estacionamento às pessoas com deficiência física, visual e mobilidade reduzida e da outras providências”.

***ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

DECRETA:

***Artigo 1º** - Fica assegurada às pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, prioridade na ocupação das vagas exclusiva de estacionamento de veículos no Município, situados nas vias e em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, e nos pátios de repartições públicas ou espaços a eles reservados nas edificações de uso coletivo público e privado devidamente sinalizado para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso.*

***Artigo 2º** - Para efeito desta Lei consideram-se áreas de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, shoppings, supermercados, hotelaria, instituições financeira, educacional, cultural, esportiva, turística, recreativa, social, religiosa, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza e edificações de uso privado destinado à habitação classificados como unifamiliar e multifamiliar aberta ao público.*

***§1º** - As vagas reservadas as pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida conforme o Artigo 2º, desta Lei, poderá ter sua manutenção e a fiscalização das mesmas mantida pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR - Divisão de Tráfego (DITRAF), mediante a assinatura de Termo de Parceria entre as partes.*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

§ 2º - As vagas objeto deste artigo serão identificadas e garantidas por sinalização adequada conforme o que determina o Código de Transito Brasileiro - CTB e a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o proprietário do estabelecimento à multa de 1000 UFIRS na primeira infração, a ser aplicada pela Prefeitura Municipal, a quem caberá ainda, fiscalizar os estabelecimentos visando garantir o respeito a presente Lei.

§ 4º - Ocorrendo a segunda infração a multa será de 1500 UFIRS.

§ 5º - Ocorrendo a terceira infração cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 3º - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de 05 (cinco) por cento da totalidade de suas vagas, e reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para as pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida.

§ 1º - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada conforme o que determina o Código de Transito Brasileiro - CTB e a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio caso necessário.

§ 2º - A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo às entradas principais dos prédios de repartições públicas ou nas edificações de uso coletivo público e privado, casos melhor se prestem às finalidades desta Lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso especialmente adaptados às pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida.

Artigo 4º - A autorização será concedida, por meio de um único Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF em nome da própria pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida.

§ 1º - Para conceder a autorização especial, as pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, deverão ser restritas as deficiências enquadradas no Decreto Federal nº. 5.296/04 Artigo 5º.

§ 2º - Entende-se como pessoa com deficiência física, para fins desta Lei, aquela com deficiência física ambulatoria no(s) membro(s) superior(es) e/ou inferior(es), que a obrigue ou não a utilizar, temporariamente ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

ortopédica ou prótese, devidamente comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei.

§ 3º - Deficiência Visual, somente no caso específico abaixo, Laudo Médico com Acuidade Visual (A/V), conforme tabela CID 10 como segue e a utilização do benefício se dará como beneficiário conduzido, somente acompanhado de seu genitor (a), condutor (a) responsável e/ou representante legal.

*I - Conforme Tabela CID - 10 * Código H 54.0 (cegueira, ambos os olhos).*

§ 4º - Incluem-se também como beneficiários do Cartão CEPEDF, equiparando-as para fins desta Lei às pessoas contempladas no § 1º, aquelas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida com alto grau de comprometimento ambulatorio, comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante no Anexo II desta Lei.

§ 5º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência física, tenha, por qualquer motivo alto grau de comprometimento ambulatorio, com dificuldade de movimentar-se temporariamente, gerando redução efetiva, flexibilidade, coordenação motora e percepção devidamente comprovada por Atestado Médico.

Artigo 5º - O Cartão CEPEDF aplica-se à utilização das vagas especial de estacionamento veicular sinalizadas com o “Símbolo Internacional de Acesso”, para uso das pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, devendo ser obedecidas às demais sinalizações e disposições legais vigentes.

§ 1º - Se a pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida for menor de 18 (dezoito) anos ou não reunir condições para a condução do veículo, deverá ser apresentado os documentos do genitor (a), condutor (a) responsável e/ou representante legal.

§ 2º - Sendo a autorização concedida ao genitor (a), condutor (a) responsável e/ou representante legal, as vagas serão usufruídas somente com a presença da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida.

§ 3º - O tempo de permanência nas vagas especial de estacionamento da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida ficará a critério da Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR - Divisão de Trafego (DITRAF).

§ 4º - Somente em locais e nos casos especialíssimos a permanência da utilização das vagas especial poderá ser livre, tais como, hospital, pronto-socorro, posto de saúde, clinica médica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

centro esportivo, teatro, centro de lazer e recreação, locais de festividades e eventos públicos e praias.

***Artigo 6º** - Estando regular a documentação será emitido o Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDF, conforme modelo no anexo V desta Lei, que terá a validade de 01 (um) ano e/ou de no mínimo de 03 (três) meses a 06 (seis) meses, quando for o caso.*

§ 1º - O Cartão CEPEDF será confeccionado conforme modelo determinado pela Resolução 304 de 18 de Dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN, com numeração seqüencial, devendo constar o nome do beneficiário, foto, placas do veículo, ano, data de emissão e validade, bem como a observação de que o mesmo será de uso exclusivo e privativo do beneficiário.

§ 2º - A regularidade do Cartão CEPEDF deverá ser demonstrada, quando solicitado, através da exibição do documento de identidade do beneficiário, do genitor (a), do condutor (a) responsável e/ou do seu representante legal.

***Artigo 7º** - Para fornecimento do Cartão CEPEDF, o interessado deverá formalizar requerimento, conforme modelo de formulário constante no Anexo I desta Lei, acompanhado dos seguintes documentos, originais e cópia:*

***I** - Laudo Médico legível e conclusivo, emitido pela Rede Pública de Saúde, comprobatório de deficiência ou mobilidade reduzida, emitido no máximo 30 (trinta) dias contendo:*

- a) dados de identificação da Unidade de Saúde, com endereço e o número do telefone;*
- b) descrição da deficiência física, visual ou mobilidade reduzida;*
- c) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;*
- d) assinatura e carimbo do médico emitente, com o respectivo número do registro no CRM;*
- e) nos casos de mobilidade reduzida temporária, de que trata o § 4º do art. 1º - o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo 03 (três) meses e no máximo 06 (seis) meses;*
- f) autorização expressa da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida na divulgação de seus dados médicos, para as finalidades previstas nesta Lei.*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

II - Cédula de Identidade do beneficiário, do genitor (a), condutor (a) responsável e/ou do seu representante legal, quando for o caso;

III - Carteira Nacional de Habilitação do beneficiário, do genitor (a), do condutor (a) responsável e/ou do seu representante legal, quando for o caso;

IV - Certificado de propriedade do veículo com licenciamento devidamente atualizado em nome do beneficiário, do genitor (a), do condutor (a) responsável e/ou do seu representante legal;

V - Certidão de Nascimento, quando menor;

VI - Certidão de Casamento, do condutor (a) responsável, quando for o caso;

VII - Declaração e/ou Certidão de convivência marital, registrado em cartório, do condutor (a) responsável quando for o caso;

VIII - Certidão de nascimento e/ou documento equivalente, do condutor (a) responsável, quando for o caso;

IX - Certidão de Interdição ou Procuração por Instrumento Público, comprovando que o requerente é representante legal da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, quando for o caso;

X - Duas (02) fotos 3x4;

XI - Comprovante de endereço;

XII - Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDF anterior, no caso de renovação (obrigatório).

§ 1º - O requerimento mencionado no caput deste artigo poderá ser redigido de forma livre pelo próprio beneficiário e/ou seu representante legal, devendo, contudo, conter todas as informações/declarações, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei, que estará à disposição na Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR - Divisão de Tráfego - DITRAF.

§ 2º - O referido requerimento deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal através da Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR - Divisão de Tráfego - DITRAF, após estar devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário e/ou pelo seu representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

Artigo 8º - Os Laudos Médicos originais serão retidos na Secretária de Segurança Urbana - SEGUR e ficarão sob a responsabilidade da Divisão de Tráfego - DITRAF, que deverá mante-los em arquivo juntamente com os demais documentos solicitados.

Parágrafo único: O exercício dos direitos assegurados nesta Lei dependerá da utilização do Cartão especial de Estacionamento - Cartão DeFis, um único por veículo, a ser expedida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR - Divisão de Tráfego - DITRAF.

Artigo 9º - Entende-se por representante legal da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, para fins desta Lei, o genitor (a) (quando menor), tutores, curadores, e procuradores.

Artigo 10 - Entende-se como condutor (a) responsável da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, para fins desta Lei, o genitor (a) (quando maior de idade), esposo (a), companheiro (a), filho (a) e irmão (ã).

Artigo 11 - O beneficiário do Cartão Especial de Estacionamento - Cartão DeFis após todos os procedimentos será encaminhado para o atendimento e avaliação do Médico do Trabalho, indicado pela Prefeitura Municipal, conforme o artigo 4º., parágrafo único desta Lei e o mesmo emitirá o Laudo Medico conforme modelo do Anexo II para a liberação do Cartão CEPEDF.

Artigo 12 - Havendo necessidade de exames detalhados e complementares, o Médico do Trabalho poderá solicitar ao beneficiário, ao genitor (a) e/ou seu representante legal sendo que a emissão do respectivo Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDF ficará condicionada ao atendimento da solicitação.

Artigo 13 - Poderá ser emitida segunda via do Cartão CEPEDF em caso de perda, extravio, furto ou roubo, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência Policial e a apresentação dos documentos conforme o artigo 7º e de novo requerimento fundamentado da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, pelo genitor (a) e/ou seu representante legal, quando for o caso.

Parágrafo único: Quem apresentar documentos e/ou fizer declarações falsa, sofrerá as penalidades da Lei, será tomada todas as medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no Código Civil e Penal.

Artigo 14 - A legitimidade dos laudos médicos e dos documentos apresentados pelo beneficiário, genitor (a) e/ou seu representante legal poderá ser verificada a qualquer tempo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

por iniciativa da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR - Divisão de Tráfego - DITRAF.

Artigo 15 - *Os pedidos de renovação da concessão do benefício poderão ser a partir de 30 (trinta) dias que antecederem o vencimento, devendo ser apresentado os documentos citados no artigo 7º.*

Artigo 16 - *Para a emissão de 2º via do Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDF somente ocorrerá na assinatura do Termo de Responsabilidade e o pagamento da taxa conforme no anexo IV, observando-se o prazo de validade e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas, sendo que no caso de perda, extravio, roubo ou furto será necessário a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial.*

Artigo 17 - *A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR - Divisão de Tráfego - DITRAF, expedirá o Cartão CEPEDF no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento e análise da documentação do requerente e da efetivação do respectivo cadastro.*

Artigo 18 - *Havendo necessidade de complementações das informações apresentadas, a Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR, através da Divisão de Tráfego - DITRAF deverá solicitar ao requerente, genitor (a) e/ou representante legal, sendo que a emissão do respectivo Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDF ficará condicionada ao atendimento da solicitação.*

Artigo 19 - *Caso seja verificado a emissão de Laudos Médicos irregulares, fora do padrão estabelecido e não condizentes com as condições de pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, a Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR, através da Divisão de Tráfego - DITRAF terá autonomia de interpelar diretamente a Unidade de Saúde emissora, implantar as correções necessárias e/ou solicitar as apurações dos fatos, inclusive de medidas judiciais cabíveis.*

Artigo 20 - *A liberação do Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDF será elaborada após a assinatura do Termo de Responsabilidade, pela Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR, através da Divisão de Tráfego - DITRAF, sem qualquer ônus ao beneficiário, genitor (a), condutor (a) responsável e/ou seu representante legal, exceto nos casos de perda, extravio, furto ou roubo.*

Artigo 21 - *Em caso de renovação do Cartão Especial de Estacionamento - Cartão DeFis deverá ser apresentado novo requerimento, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 7º.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

§1º - A entrega do novo Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF será efetivada mediante devolução do Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF anteriormente fornecido (obrigatório).

§2º - Em caso da não devolução do Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF anteriormente fornecido, deverá ser apresentado o Boletim de Ocorrência Policial, conforme consta no artigo 13º, desta Lei.

Artigo 22 - As autorizações terão os seguintes prazos de validade:

- a) para as pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida permanente: 01 (um) ano;*
- b) para as pessoas com mobilidade reduzida temporária com alto grau de comprometimento ambulatorio: de acordo com a necessidade, comprovada por Atestado Médico, podendo ter validade mínima de 03 (três) meses e máxima de 06 (seis) meses.*

Artigo 23 - Somente tem validade o original do Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF, que deverá ser:

I - Estiver colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de Documento de Identidade e a Carteira Nacional de Habilitação, do beneficiário, do genitor (a), do condutor (a) responsável e/ou do seu representante legal, quando for o caso.

Artigo 24 - O uso das vagas destinadas às pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida em desacordo com o disposto desta Lei caracteriza infração prevista no Código Nacional de Trânsito - CTB.

§1º - Quanto condutor (a) sendo o beneficiário, a reincidência implicará o pagamento da multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a terceira infração resultar na cassação da concessão do Cartão CEPEDDEF.

§2º - Quanto condutor (a) sendo o genitor (a), condutor (a) responsável e/ou representante legal, multa em dobro e a cassação da concessão do Cartão CEPEDDEF.

§3º - O servidor público municipal responsável pela infração, quando está ocorrer em estacionamento destinado nas vias e logradouros públicos e repartições públicas, nas áreas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

edificações de uso coletivo público ou privado, incorrerá falta funcional, sujeitando-se às penalidades disciplinares estatutárias, regulamentares ou trabalhistas.

Artigo 25 - *O Cartão de Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF é concedido ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.*

Artigo 26 - *O Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF poderá ser recolhido pela Guarda Municipal e/ou Agente de Tráfego, sendo autuado e multado conforme trata o artigo 24º desta Lei e o ato de autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do Diretor de Tráfego do Município, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:*

- I - O empréstimo do Cartão CEPEDDEF a terceiros;*
- II - O uso de cópia do Cartão CEPEDDEF, efetuada por qualquer processo;*
- III - O porte do Cartão CEPEDDEF com rasuras ou falsificado;*
- IV - O uso do Cartão CEPEDDEF em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pela Guarda Municipal e/ou Agente de Tráfego que o veículo, por ocasião da utilização da vaga, não serviu para o transporte da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida;*
- V - A utilização da vaga especial de estacionamento sem a presença da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida;*
- VI - A utilização do Cartão CEPEDDEF vencido.*

Artigo 27 - *É considerado como infração, sujeito a multa e à suspensão do Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF de que trata esta Lei, nos casos que for identificado eventual utilização indevidas e/ou abusivas.*

§ 1º. *A constatação de uso indevido e/ou irregular do Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF acarretará além da multa a penalidade de infrações e sanções previstas no Anexo III desta Lei.*

§ 2º. *Entende-se por utilização indevida aquela realizada por qualquer pessoa que não seja o beneficiário, genitor (a), condutor (a) responsável e/ou representante legal do Cartão CEPEDDEF, cuja posse tenha ocorrido por cessão, empréstimo, venda, ou qualquer outra forma de permissão de uso do mencionado cartão por terceiros ou sem a presença do beneficiário.*

§ 3º. *Entende-se por uso abusivo, aquela que realizada pelo beneficiário, genitor (a), condutor (a) responsável e/ou representante de forma indiscriminada e excessiva, estacionado o veículo diariamente nas vagas especial de estacionamento como se fosse de uso particular.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

Artigo 28 - *Verificada a necessidade e conveniência, a Prefeitura Municipal, poderá firmar convênio com entidade representativa das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, para o atendimento, credenciamento, renovação, descredenciamento, fiscalização e emissão do Cartão de Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF e do Termo de Responsabilidade.*

Parágrafo único: *O credenciamento deverá se der por meio da assinatura do Termo de Responsabilidade conforme o anexo IV desta Lei, no qual constarão as regras, procedimentos operacionais e responsabilidades.*

Artigo 29 - *A autorização fica sem valor no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo próprio beneficiário do Cartão CEPEDDEF ou, dependendo do caso, pelo genitor (a), condutor (a) responsável e/ou representante legal ao órgão concedente, e que ensejará a devolução do Cartão CEPEDDEF emitido, sempre que possível, através do requerimento, conforme formulário constante no Anexo I desta Lei, acompanhado de:*

I - Cópia Cédula de Identidade da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, genitor (a), condutor (a) responsável e/ou pelo seu representante legal, quando for o caso;

II - Cópia do documento comprovando que o requerente é representante legal da pessoa com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida, quando for o caso.

Artigo 30 - *A Prefeitura Municipal através da Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR - Divisão de Tráfego - DITRAF poderá alterar, modificar ou cancelar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.*

Parágrafo único: *As vagas especial de estacionamento são de uso exclusivo das pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida devidamente portando o Cartão CEPEDDEF, não sendo permitida em hipótese alguma ou pretexto a utilização das vagas por veículos de transporte de valores e oficiais.*

Artigo 31 - *As vagas já existentes destinadas ao estacionamento de veículos utilizados por pessoas com deficiência física, visual e mobilidade reduzida deverão ser regulamentadas como vaga especial de que trata o artigo 1º desta Lei, obedecendo-se o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 9050, obedecendo às dimensões mínimas adequadas.*

Parágrafo único - *Fica autorizado o estacionamento de veículos identificados com Cartão de Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF nas vagas com sinalização ainda não substituída.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1956/2009

Artigo 32 - O Cartão Especial de Estacionamento - Cartão CEPEDDEF instituído através desta Lei poderá servir de referência para fins de utilização em estabelecimentos particulares que reservem vagas específicas de estacionamento para veículos utilizados por pessoas com deficiência física, visual ou mobilidade reduzida.

Artigo 33 - Cabe à Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR, através da Guarda Municipal e/ou Agente de Tráfego a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 34 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*Artigo 35 - Nas placas de sinalização deverá constar “Essa Vaga Não é Sua Nem Por Um Minutinho” * Sujeito a Guincho*.*

Artigo 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 21 de agosto de 2009.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

Registrada em livro próprio e publicado por afixação data supra.

Projeto de Lei nº. 21/09

Autoria do Vereador: Marcos Jorge dos Santos